



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0581/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0843632017-4

ACÓRDÃO Nº 0581/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ANTONIO ALMEIDA DIAS - EPP

2ª Recorrente: ANTONIO ALMEIDA DIAS - EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES - CONTRIBUINTE OBRIGADO À EFD/SPED A ÉPOCA DOS FATOS - ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL - VÍCIO FORMAL - NULIDADE CONFIRMADA. ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO DAS OPERAÇÕES COM USO DE ECF - RATIFICADA A EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AS REDUÇÕES “Z” DEVIDAMENTE LANÇADAS - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato infringente denunciado, relativamente a informações divergentes no arquivo magnético da GIM, quando o contribuinte já era obrigado à escrituração fiscal digital, o qual inquinou de vício formal a denúncia, acarretando, por essa razão, a sua nulidade.

- Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN., em consonância com o artigo 17, da Lei 10.094/2013.

- Correta a exclusão da cobrança dos valores relativos às Reduções “Z” de 75 e 306 de março/2012 e janeiro/2013, respectivamente, e a Redução “Z” 606 de janeiro/2014, mantendo-se a cobrança relativa aos demais lançamentos.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0581/2022
Página 2

- Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada sem o devido lançamento dos documentos fiscais de entrada nos livros fiscais próprios, com incidência de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, tendo sido excluídas da condenação os documentos fiscais comprovadamente cancelados, e da mesma maneira, aqueles cujas operações restaram comprovadamente anuladas, dada a emissão de notas fiscais de devolução pelos próprios emitentes, conforme as provas dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro, e provimento parcial do segundo, alterando a sentença monocrática para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001326/2017-48, lavrado em 31 de maio de 2017, contra a Empresa, ANTÔNIO ALMEIDA DIAS - EPP, CCICMS nº 16.090.508-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.520,78 (Hum mil quinhentos e vinte reais e setenta e oito centavos), por infringência aos artigos 365; 119, VIII, c/c 276, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com aplicação de multa acessória por infração, com fulcro nos artigos 85, inciso VII, alínea “m”, e 81-A, V, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo, por indevido, o montante de R\$51.470,30 (cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta reais e trinta centavos), pelas razões esposadas acima.

Registre-se que, apesar do defeito de forma que determinou a nulidade da infração “arquivo magnético – Informações divergentes”, fica resguardado o direito de a Fazenda Estadual proceder a um novo lançamento, capaz de atender à legislação de regência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 10 de novembro de 2022.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0581/2022
Página 3

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0581/2022
Página 4

PROCESSO Nº 0843632017-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

1ª Recorrida: ANTONIO ALMEIDA DIAS - EPP

2ª Recorrente: ANTONIO ALMEIDA DIAS - EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES - CONTRIBUINTE OBRIGADO À EFD/SPED A ÉPOCA DOS FATOS - ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL - VÍCIO FORMAL - NULIDADE CONFIRMADA. ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO DAS OPERAÇÕES COM USO DE ECF - RATIFICADA A EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AS REDUÇÕES “Z” DEVIDAMENTE LANÇADAS - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato infringente denunciado, relativamente a informações divergentes no arquivo magnético da GIM, quando o contribuinte já era obrigado à escrituração fiscal digital, o qual inquinou de vício formal a denúncia, acarretando, por essa razão, a sua nulidade.

- Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN., em consonância com o artigo 17, da Lei 10.094/2013.

- Correta a exclusão da cobrança dos valores relativos às Reduções “Z” de 75 e 306 de março/2012 e janeiro/2013, respectivamente, e a Redução “Z” 606 de janeiro/2014, mantendo-se a cobrança relativa aos demais lançamentos.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0581/2022
Página 5

- Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada sem o devido lançamento dos documentos fiscais de entrada nos livros fiscais próprios, com incidência de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, tendo sido excluídas da condenação os documentos fiscais comprovadamente cancelados, e da mesma maneira, aqueles cujas operações restaram comprovadamente anuladas, dada a emissão de notas fiscais de devolução pelos próprios emitentes, conforme as provas dos autos.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001326/2017-48 (fl. 03 até 06), lavrado em 31 de maio de 2017, contra a Empresa, ANTÔNIO ALMEIDA DIAS - EPP., I.E. nº 16090508-7, no qual foram impostas as seguintes acusações:

ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital, informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa: O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital, informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, nos exercícios de 2013 a 2016, conforme planilha anexa ao evento.

ECF - ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO >> O contribuinte está sendo autuado por escriturar incorretamente os lançamentos das operações e prestações relativas a equipamento ECF no Mapa Resumo ECF.

Nota Explicativa: O contribuinte está sendo autuado por escriturar incorretamente os lançamentos das operações e prestações relativas a equipamento ECF no Mapa Resumo ECF, nos exercícios de 2012 (01, 03, 04, 07 e 08) e 2014 (01).

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa: O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios, nos exercícios de 2012, até 31.08.2012.

O Representante Fazendário lançou de ofício, o crédito tributário no valor total de R\$ 52.991,08 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e oito centavos), por infringência ao Art. 306 e parágrafos, c/c art. 335; Art. 365; e Art. 119, VIII,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0581/2022
Página 6

c/c, artigo 276, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97. Em virtude de infringência aos citados dispositivos, propôs a aplicação de multas acessórias pelas infrações, com fulcro nos artigos 85, inciso IX, alínea “k”; 85, inciso VII, alínea “m”; e 85, inciso II, alínea “b”, todos da Lei 6.379/96.

Cientificada pessoalmente, na pessoa do seu sócio proprietário Sr. Antônio Almeida Dias, em 05/06/2017 (fl. 06), a Autuada apresenta reclamação, tempestivamente, em 20/06/2017 (fl. 53 e 54), na qual, em síntese, alega as razões de sua discordância quanto ao lançamento de ofício e, ao final, requer:

- As notas fiscais ditas não lançadas, estão devidamente lançadas em meses posteriores;
- Muitas Notas Fiscais tiveram suas mercadorias devolvidas, com a emissão da Nota fiscal de devolução pelo próprio fornecedor;
- As Reduções “Z” nº 28, 86 e 176, de 2012, e 309 de 2013, do ECF nº 9532, estão lançadas no Mapa Resumo da EFD.

Com a informação de inexistência de antecedentes fiscais para estas mesmas infrações, (fl. 57), foram os autos conclusos e encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o(a) julgador(a) fiscal, HEITOR COLLETT, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES - CONTRIBUINTE USUÁRIO DE EFD/SPED - ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL - VÍCIO FORMAL – NULIDADE. ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO DAS OPERAÇÕES COM USO DE ECF - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DAS REDUÇÕES “Z” DEVIDAMENTE LANÇADAS NO MAPA RESUMO DO ECF - ILÍCITO COMPROVADO EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - MULTAS ACESSÓRIAS DEVIDAS.

- O equívoco na cominação da norma legal infringida acarreta a nulidade da acusação, por vício formal, em consonância com o artigo 17, da Lei 10.094/2013.

- Constatado que parte dos registros na EFD, das Reduções “Z”, estão incorretamente lançados no Mapa Resumo, impõe-se a aplicação da penalidade correspondente. Excluídos da cobrança os valores relativos às Reduções “Z” de 75 e 306 de março/2012 e janeiro/2013, respectivamente, e a Redução “Z” 606 de janeiro/2014, mantendo-se a cobrança relativa aos demais lançamentos.

- Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada sem o devido lançamento dos documentos fiscais de entrada nos livros fiscais próprios, com incidência de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0581/2022
Página 7

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 21 de novembro de 2019, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTe do contribuinte, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, da Lei nº 10.094/2013, conforme comprovante de cientificação de fls. 80, a interessada impetrou recurso voluntário (fls. 82/83) a esta Corte de Justiça Fiscal, em conformidade com o art. 77 da Lei nº 10.094/2013, após breve relato dos fatos, alega que a empresa não recebeu as mercadorias constantes nas notas fiscais omitidas.

Junta documentos às fls. 86 a 111.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame os recursos, *de ofício e voluntário*, interpostos em face da decisão de primeira instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001326/2017-48 (fl. 03 até 06), lavrado em 31 de maio de 2017, contra a empresa, ANTÔNIO ALMEIDA DIAS - EPP.

Versam estes autos a respeito das seguintes infrações: 1) arquivo magnético – informações divergentes; 2) escrituração incorreta no mapa resumo ECF; 3) falta de lançamento de n.f. no livro registro de entradas.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES

Inicialmente, cumpre-nos registrar que a empresa ora autuada optou por apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, desde 01 de janeiro de 2012, obrigando-se assim, a escriturar no SPED/EFD, todos os documentos fiscais relativos às suas operações ou prestações de serviços.

Exatamente por este motivo, o julgador singular cuidou de cancelar os créditos tributários lançados em razão da infração em tela. E o fez acertadamente, uma vez que, conforme consta na inicial, o contribuinte fora acusado de apresentar no arquivo magnético/digital, informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0581/2022
Página 8

obrigatórios, nos exercícios de 2013 a 2016, sendo apontados, como infringidos, os artigos 306 e parágrafos, c/c 335, *in verbis*:

Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).

Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.

Com relação à penalidade, o auditor fiscal propôs a aplicação da multa insculpida no artigo Art. 85. IX, “k”, da Lei 6.379/96:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:
(...)

IX - de 1 (uma) a 15 (quinze) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:

(...)

k) omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0581/2022
Página 9

saída que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB;

Não há dúvidas, portanto, que, em razão de já estar impelida a enviar da Escrituração Fiscal Digital, a empresa autuada, por óbvio, estava desobrigada do envio dos arquivos magnéticos/digitais de que tratam os dispositivos indicados no Auto de Infração, não sendo possível, *ipso facto*, a aplicação de penalidades por descumprimento da obrigação acessória descrita na inicial.

Sobre a matéria, o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, em casos idênticos, já se manifestou pela nulidade por vício formal quando o contribuinte, obrigado a enviar EFD, é denunciado com base em arquivos magnéticos/digitais (GIM). Observemos, a título exemplificativo, as ementas dos Acórdãos nº 330/2019 e 682/2018, da lavra dos ilustres conselheiros Gílvia Dantas Macedo e Petrônio Rodrigues Lima, respectivamente:

Acórdão nº 330/2019

Relatora: Cons.^a Gílvia Dantas Macedo

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ARQUIVO MAGNÉTICO. OMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NOS LIVROS PRÓPRIOS. AJUSTE NA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

- Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato infringente denunciado como omissão de notas fiscais no arquivo magnético da GIM, quando o contribuinte já era obrigado à escrituração fiscal digital, o qual inquinou de vício formal a denúncia, acarretando, por essa razão, a sua nulidade.
- Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.
- Diante da comprovação de operações que atestam a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada, dando conta da ocorrência de aquisições sem o devido lançamento dos documentos fiscais na EFD, e no livro Registro de Entradas, materializada estará à incidência da multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.
- Correção na penalidade proposta diante da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, com a introdução do artigo 81-A, V, “a”, na Lei nº 6.379/96.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0581/2022
Página 10

Acórdão nº 682/2018

Relator: Cons.º Petrônio Rodrigues Lima

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ARQUIVO MAGNÉTICO. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. DENÚNCIA COMPROVADA. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AOS VALORES. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A apresentação dos arquivos magnéticos com informações omissas dos constantes nos documentos ou livros fiscais, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos. “In casu”, constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização na descrição da natureza da infração, e no fundamento legal, que inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal.
- A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. Correções realizadas na instância singular e redução da penalidade em cumprimento ao Princípio da Retroatividade Benigna elidiram parte do crédito tributário exigido. (g. n.)

Neste norte, resta demonstrado o acerto do julgador singular ao anular os lançamentos a título de “Arquivo Magnético – Informações Divergentes”, uma vez caracterizada a existência de vício formal, com fulcro no que estabelece a Lei nº 10.094/13, nos dispositivos infratranscritos:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0581/2022
Página 11

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório em exame. A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, em observância ao que estabelecem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

ECF - ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO

Adentrando no mérito, pela matéria tratada no relato acima, o contribuinte foi autuado em razão de não escriturar corretamente, no Mapa Resumo do ECF nº 9532, as Reduções “Z” números **28** de 01/2012, **75 e 86** de 03/2012, **94** de 04/2012, **176** de 07/2012, **188** de 08/2012, **306 e 309** de 01/2013, **390** de 04/2013 e **606** de 01/2014, agindo em desacordo com as imposições contidas no RICMS/PB, no artigo 365, senão vejamos:

Art. 365. Com base no cupom previsto no art. 362, as operações e/ou prestações serão registradas, diariamente, em documento, conforme Anexo 89, contendo as seguintes indicações:

Em razão de tal fato, foi proposta a penalidade inculpada no artigo 85, VII, “m”, da Lei 6.379/96. Vejamos:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0581/2022
Página 12

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes: VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares: m) escriturar incorretamente os lançamentos das operações e prestações no Mapa Resumo e no livro Registro de Saídas - 05 (cinco) UFR-PB por lançamento;

Em primeira instância, o diligente julgador monocrático, ao consultar os documentos fiscais declarados pela autuada no SPED FISCAL – “ECF” – “Mapa Resumo” – equipamento nº 9532, no Sistema ATF desta Secretaria, constatou que as Reduções “Z” nº 75, 306 e 606, encontravam-se devidamente lançadas na EFD/SPED da autuada, razão pela qual foram acertadamente excluídas do lançamento de ofício relativo a esta acusação.

Por outro lado, a manutenção da exigência referente às demais reduções “Z”, comprovadamente não lançadas, é medida que se impõe, notadamente em razão da preclusão que se operou sobre tais créditos tributários, vez que em sede de recurso voluntário, o contribuinte recorrente não se opôs a tais lançamentos, entendimento esse corroborado em disposição inserta no art. 77 da Lei 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei. (g.n)

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

Dentre as obrigações acessórias impostas aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, incluem-se a compulsoriedade de efetuar os lançamentos das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, nos termos do artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0581/2022
Página 13

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Nesse caso, determina a norma tributária que os livros fiscais do Contribuinte sejam compostos pela totalidade dos documentos fiscais relacionados às apurações do ICMS, de forma que a escrituração dos livros fiscais exigidos pelo RICMS/PB, especialmente aqui o Livro Registro de Entradas, reflitam integralmente as operações realizadas.

Da leitura dos dispositivos regulamentares supracitados, é indubitoso que é obrigação acessória do contribuinte - consistindo em obrigação de fazer - escriturar o livro Registro de Entradas, registrando as notas fiscais de aquisição que materializam as operações que lhes forem destinadas. Por conseguinte, o ato infracional que lhe foi imputado sucumbiria com a apresentação do livro Registro de Entradas com o lançamento das notas fiscais reclamadas pela fiscalização.

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 85, II, "b", estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

II – de 03 (três) UFR-PB:

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Nesse ponto, importa trazer à tona entendimento sumulado no Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF quanto à matéria. *In verbis*:

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Ocorre que, após reanálise das planilhas colacionadas pela auditoria vislumbra-se que foram equivocadamente incluídos no crédito tributário apurado, valores relativos a documentos fiscais cancelados, o que se extrai dos documentos de fls 16 a 19, os quais devem ser expurgados da condenação, conforme listagem abaixo:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0581/2022
Página 14

ANO	EMIÇÃO	Nº NF	VALOR NOTA	DA	STATUS
2012	22/02/2012	55033	365,00		CANCELADA
2012	29/02/2012	25150	291,40		CANCELADA
2012	13/03/2012	11704	5.072,00		CANCELADA
2012	13/03/2012	29804	4.242,12		CANCELADA
2012	05/06/2012	68	750,00		CANCELADA
2012	10/07/2012	2809	4.800,00		CANCELADA
2012	16/08/2012	68048	461,80		CANCELADA
2012	28/09/2012	407	7.383,00		CANCELADA
2012	19/10/2012	69	5.246,64		CANCELADA
2012	12/11/2012	16665	2.424,31		CANCELADA
2012	19/11/2012	14738	14.136,59		CANCELADA
2012	03/12/2012	4500	13.561,40		CANCELADA
2013	25/01/2013	15177	6.044,76		CANCELADA
2013	28/01/2013	3717	1.535,00		CANCELADA
2013	30/01/2013	20915	558,00		CANCELADA
2013	19/02/2013	45613	8.532,48		CANCELADA
2013	19/02/2013	45614	7.234,62		CANCELADA
2013	07/03/2013	18776	9.607,00		CANCELADA
2013	11/03/2013	48145	960,00		CANCELADA
2013	02/04/2013	22241	2.691,00		CANCELADA
2013	24/04/2013	19614	5.089,00		CANCELADA
2013	13/05/2013	19944	5.344,00		CANCELADA
2013	04/07/2013	2595	3.470,00		CANCELADA
2013	10/07/2013	18604	2.504,15		CANCELADA
2013	29/07/2013	24749	1.571,00		CANCELADA
2013	13/08/1013	21695	5.814,00		CANCELADA
2013	22/08/2013	5973	230,00		CANCELADA
2013	27/08/2013	108757	13.407,92		CANCELADA

Da mesma forma, face a ausência de repercussão tributária das operações, deverão ser excluídas da condenação o crédito tributário apurado levando em conta notas fiscais cujas operações restaram comprovadamente anuladas, dada a emissão de notas fiscais de devolução pelos próprios emitentes, a exemplo da nota fiscal nº 17435 (chave de acesso nº 23121212233284000145550010000174351005347857 – emitida em 19/12/1012), cujo documento fiscal de devolução foi emitido pelo fornecedor no mesmo mês de sua emissão, por meio da Nota Fiscal nº 187.257, (chave de acesso nº 23121212233284000145550010000174611005318873, emitida em 21/12/2012) conforme se extrai dos documentos colacionados aos autos pelo contribuinte, através de mídia CD fls. 55, anexo à sua impugnação, e reiterado em seu recurso.

Em face do descrito supra, deverão ser expurgadas da apuração, os documentos fiscais conforme elencado abaixo:

ANO	FORNECEDOR	EMIÇÃO	NF Nº	CHAVE DE ACESSO	VALOR	STATUS
-----	------------	--------	-------	-----------------	-------	--------



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0581/2022
Página 15

					DA NOTA	
2012	PALLADIUM IND. COM. LTDA.	14/11/2012	907	4212110201369500017155 001000009071000009072	11.750,00	Operação anulada por meio da nota fiscal de devolução nº 1011.
2012	PALLADIUM IND. COM. LTDA.	14/12/2012	1011	4212120201369500017155 0010000010111000010110	11.750,00	Nota de devolução ref. a operação descrita na nf 907.
2012	TERMISA INDUSTRIAL S/A	19/12/2012	17435	2312121223328400014555 0010000174351005347857	7.332,51	Operação anulada por meio da nota fiscal de devolução nº 17461.
2012	TERMISA INDUSTRIAL S/A	21/12/2012	17461	2312121223328400014555 0010000174611005318873	7.332,51	Nota de devolução ref. a operação descrita na nf 17435.
2013	TERMISA INDUSTRIAL S/A	08/05/2013	19845	2313051223328400014555 0010000198451005306759	9.568,00	Operação anulada por meio da nota fiscal de devolução nº 19943.
2013	TERMISA INDUSTRIAL S/A	13/05/2013	19943	2313051223328400014555 0010000199431008664118	9.568,00	Nota de devolução ref. a operação descrita na nf 19845.

Por outro lado, no que tange as notas fiscais remanescentes, furtou-se o contribuinte a alegar tão somente que não recebeu as mercadorias constantes nas notas fiscais omissas, meros argumentos, os quais não são suficientes para desconstituir a materialidade da acusação em tela, quanto a tais documentos fiscais.

E, uma vez verificada a ausência de sua escrituração nos Livros Registro de Entradas do contribuinte, sem prova em contrário, é dever da fiscalização efetuar o lançamento tributário, uma vez que a conduta omissiva representa efetivo descumprimento de obrigação de fazer prevista na legislação tributária.

Com efeito, no caso dos autos, o contribuinte era obrigado à Escrituração Fiscal Digital, desde janeiro de 2012. Sendo assim, de forma a garantir a aplicação do princípio da retroatividade benigna, faz-se necessário cotejarmos os valores das multas aplicadas com base no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96 com aqueles calculados nos termos do artigo 81-A, V, “a”, do mesmo diploma legal, uma vez que o contribuinte deixara de escriturar as notas fiscais no Livro Registro de Entradas da sua Escrituração Fiscal Digital.

Este entendimento já fora manifestado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba em diversas oportunidades, a exemplo da decisão proferida no Acórdão nº 331/2019, da lavra da ilustre Cons.^a Gílvia Dantas Macedo, cuja ementa reproduzo a seguir:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. EXCLUSÃO DE NOTA FISCAL. AJUSTE NA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0581/2022
Página 16

Diante da comprovação de operações que atestam a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada, dando conta da ocorrência de aquisições sem o devido lançamento dos documentos fiscais no EFD, materializada estará à incidência da multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

A legislação tributária é clara quanto à obrigatoriedade de se lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 03 (três) UFR-PB por documento fiscal. Ilação ao artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96. Exclusão de nota fiscal de devolução de mercadorias.

Correção na penalidade proposta diante da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, com a introdução do artigo 81-A, V, “a”, na Lei nº 6.379/96.

Importante pontuarmos que este posicionamento encontra respaldo em parecer proferido pela Assessoria Jurídica desta Casa, na pessoa da Procuradora Dr.^a Sancha Maria Formiga C. R. de Alencar. No referido parecer, a representante da Procuradoria da Fazenda Estadual se manifestou nos seguintes termos:

"Tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais no livro registro de entradas, mas já realizada através da escrituração fiscal digital, conforme se verifica às fls. 05/15, não se pode negar que havendo legislação posterior, imputando penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória referente à ausência de informação ou informação divergente na EFD, relativa às suas operações com mercadorias ou prestações de serviço, tal legislação, sendo mais benéfica, poderá ser aplicada retroativamente.

Veja-se que à época dos fatos geradores, janeiro/2013 a agosto/2013, o contribuinte já utilizava a EFD para efetuar a escrituração do: I – Livro Registro de Entradas, logo, mesmo sendo aplicada a legislação geral prevista à época (3 UFR-PB por nota fiscal não lançada, conforme previsto no art. 85-I, b da lei 6379/96). Posteriormente, houve a tipificação específica para o descumprimento desta obrigação, exclusivamente quando da utilização da EFD, conforme se verifica no art. 88, VII, “a” da lei 6379/96.

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

I - de 03 (três) UFR-PB:

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir: (Redação dada pela Lei Nº 7.488 DE 01.12.2003, DOE PB de 02.12.2003) (Inciso acrescentado pela Lei Nº 10008 DE 05/06/2013, efeitos a partir de 01/09/2013):

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0581/2022
Página 17

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

Ocorre que o art. 88, VII, “a”, da lei 6379/96, foi revogado pela Lei nº 10312/2014, em razão da conversão da Medida Provisória nº 215/2013, passando a tipificação a ser prevista no art. 81-A, V, da mesma Lei, como se observa:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

Tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais em EFD, o art. 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei ao “fato pretérito” quando o procedimento ainda estiver no estado de “não definitivamente julgado”. Esclareça-se: aqui importa o fato propriamente ocorrido (“não lançadas as notas fiscais correspondentes” na EFD), e não a capitulação legal pretérita, que apenas havia sido aplicada, à época, por não existir uma capitulação específica para as empresas que já eram obrigadas a utilizar a escrituração fiscal digital para o lançamento de suas operações.

Veja-se o art. 106, II, “c” do CTN, que deverá ser aplicado ao caso em tela, pois se trata do mesmo FATO INFRATOR, de aplicação apenas de penalidade, de ato ainda não definitivamente julgado.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ora, nos termos do CTN, não se tratando de ato definitivamente julgado, há necessidade de se verificar qual a penalidade menos severa, se a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato infracional, ou se a lei posterior.

Ressalte-se que deve ser considerado o ATO ou FATO PRETÉRITO, considerando-se, pois, a prática infracional, que, no caso em comento, parece-me a mesma, apenas havendo peculiaridade quanto aos lançamentos das operações em meio físico ou digital.”

Feitas estas considerações, procedemos à apuração dos valores efetivamente devidos e obtivemos os resultados indicados na tabela que segue:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0581/2022
 Página 18

Período	Nota Fiscal nº	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal (R\$)	UFR-PB (R\$)	Multa Calculada de Acordo com o Art. 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96	Multa Calculada de Acordo com o Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96	Multa Devida (R\$)
01/2012	950	13/01/2012	23,00	32,79	98,37	1,15	1,15
	19134	30/01/2012	331,00		98,37	16,55	16,55
Crédito Tributário Devido (R\$)							17,70
04/2012	8439	16/04/12	16,00	33,28	99,84	0,80	0,80
	Crédito Tributário Devido (R\$)						
06/2012	1680	01/06/2012	13.950,00	33,57	201,42	697,50	201,42
	Crédito Tributário Devido (R\$)						
12/2012	14427	04/12/2012	140,00	34,40	103,20	7,00	7,00
	Crédito Tributário Devido (R\$)						
02/2013	45609	19/02/2013	78,60	34,88	104,64	3,93	3,93
	Crédito Tributário Devido (R\$)						
03/2013	19780	15/03/2013	1.073,97	35,18	105,54	53,69	53,69
	19819	18/03/2013	1.073,97		105,54	53,69	53,69
Crédito Tributário Devido (R\$)							107,38

Por derradeiro, passo a apresentar a constituição do crédito tributário, por meio da planilha a seguir:

INFRAÇÃO	Período F.G.	MULTA DEVIDA
0174 - ARQUIVO MAGNÉTICO INFORMAÇÕES DIVERGENTES	--	Infração nula por vício formal.
0105 - ECF ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO	Jan-12	163,95
0105 - ECF ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO	Mar-12	165,70
0105 - ECF ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO	Abr-12	165,90
0105 - ECF ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO	Jul-12	168,45
0105 - ECF ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO	Ago-12	168,60
0105 - ECF ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO	Jan-13	173,00
0105 - ECF ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO	Abr-13	176,95



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0581/2022
Página 19

0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	Jan-12	17,70
0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	Abr-12	0,80
0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	Jun-12	201,42
0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	Dez-12	7,00
0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	Fev-13	3,93
0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	Mar-13	107,38
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$):		1.520,78

E com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro, e provimento parcial do segundo, alterando a sentença monocrática para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001326/2017-48, lavrado em 31 de maio de 2017, contra a Empresa, ANTÔNIO ALMEIDA DIAS - EPP, CCICMS nº 16.090.508-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.520,78 (Hum mil quinhentos e vinte reais e setenta e oito centavos), por infringência aos artigos 365; 119, VIII, c/c 276, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com aplicação de multa acessória por infração, com fulcro nos artigos 85, inciso VII, alínea “m”, e 81-A, V, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo, por indevido, o montante de R\$51.470,30 (cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta reais e trinta centavos), pelas razões esposadas acima.

Registre-se que, apesar do defeito de forma que determinou a nulidade da infração “arquivo magnético – Informações divergentes”, fica resguardado o direito de a Fazenda Estadual proceder a um novo lançamento, capaz de atender à legislação de regência.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 10 de novembro de 2022.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0581/2022
Página 20

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheiro(a) Relator(a)